MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10865.000671/2001-43
Recurso nº	152.889 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão nº	204-03.539
Sessão de	04 de novembro de 2008
Recorrente	INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANTÔNIO S/C LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto/SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2009
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2000

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE LANÇAMENTO DECORRENTE DE EXCLUSÃO DA CONTRIBUINTE DO SIMPLES.

Face às normas regimentais, processam-se perante o Primeiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos à exigência de tributos e contribuições decorrentes de exclusão da contribuinte do SIMPLES.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança da Cofins relativa aos períodos de março/99 a dezembro/00 em virtude de ter sido excluída do Simples através do AD 124.328, de 09/01/99, produzindo efeitos a partir de 01/03/99, por ser a atividade desenvolvida pela empresa impeditiva à sua permanência neste regime tributário.

As bases de cálculo foram obtidas dos livros contábeis e fiscais da contribuinte.

Cientificada a empresa apresentou impugnação alegando:

1. nulidade do auto de infração por versar sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa, considerando que o procedimento de exclusão do Simples, Processo nº 10865.001733/99-59 foi objeto de impugnação e ainda encontra-se pendente de julgamento;

2. não cabe a sua exclusão do Simples já que a sua opção foi exercida com base na lei;

3. cita outros julgados administrativos dos quais não é parte integrante;

4. requer nulidade e insubsistência do auto de infração e reconhecimento de sua impugnação como procedente.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário alegando que interpôs em 29/08/2005 Ação Declaratória de Reconhecimento de Enquadramento em Regime Tributário Especial e Conseqüente Declaração de Nulidade de Ato Administrativo Federal, com pedido de Tutela Antecipada, tendo sido concedida a tutela antecipada requerida e autorização para inscrição no Simples, afastando a limitação imposta pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/99, razão pela qual o presente lançamento é improcedente pois existe decisão judicial que lhe assegura o direito de recolher os tributos na sistemática do Simples.

Consta às fls. 75/76 copia da decisão que concedeu a tutela antecipada para 'autorizar a inscrição da autora no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, afastando-se a limitação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 e desde que preencha os demais requisitos legais, possibilitando desta forma os recolhimentos das obrigações vincendas através do mencionado sistema até decisão final.

O pedido inicial da autora é para declarar que pode optar pelo Simples, bem como para sustar os efeitos do Ato Declaratório de Exclusão nº 124.328, de 09/01/99, anulando-o (fls. 124).

Consta às fls. 127/137 Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a tutela antecipada interposto pela PFN, através do qual requer que seja revogada a tutela antecipada concedida e julgados improcedentes os pedidos da autora.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2009
Necy Bautista dos Reis
Mat. Siape 91806

Às fls. 153 consta informação que a tutela concedida foi cassada em 01/12/2005 e que em 24/10/2007 foi proferida sentença com resolução de mérito julgando improcedente o pedido da autora.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso versa sobre a exigência da Cofins decorrente de exclusão da contribuinte do Simples.

A questão suscita que antes sejam feitas algumas considerações acerca da competência para julgamento da lide aqui apresentada.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, estabeleceu como competência do Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento acerca de questão que envolvem lançamentos decorrentes de exclusão do sujeito passivo da Simples (art. 20, §§ 1º e 2º)

A partir de tais considerações, voto no sentido de declinar a competência para o julgamento deste recurso e pelo seu encaminhamento ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.

NAYRA BASTOS MANATTA